# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

*THE PUBLIC MINISTRY AND THE FREEDOM* OF SPEECH

Saad Mazloum[1]

**Sumário**: 1. Introdução. 1.1. Breve escorço histórico. 1.2. A liberdade de expressão no Brasil atual. 2. O Ministério Público e a liberdade de expressão. 3. Liberdade de expressão em processos e procedimentos. 4. Exercício de atividade político-partidária. 5. O direito à informação e o papel do Ministério Público. 6. Liberdade de expressão de membros do Ministério Público na esfera privada. 7. Conclusão. 8. Referências.

[1] Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo

**Resumo:** É notável que o debate público tenha se acirrado nos últimos anos no Brasil, como decorrência do surgimento de diversas questões altamente relevantes para a vida nacional. Tais embates envolveram toda a sociedade, inclusive membros do Ministério Público, todos externando opiniões e ideias, o que não deixa de ser salutar para o aprimoramento da democracia. Como é sabido, a livre manifestação do pensamento é um direito fundamental conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no País. Por conta desse crescente envolvimento de membros do Ministério Público nessas discussões, pelos mais variados meios de comunicação, surgem também como ponto de debate as diversas nuances da liberdade de expressão, notadamente do membro do Ministério Público. Sua liberdade de expressão é plena? Ou encontra limitações especiais? Mediante pesquisas na literatura nacional e estrangeira, o presente artigo se propõe a discorrer sobre essa questão, à vista, inclusive, da obrigação ministerial de tutelar direitos constitucionais alheios, de igual relevância, como a intimidade, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Membro do Ministério Público. Livre manifestação do pensamento. Princípios e garantias constitucionais. Censura.

**Abstract:** It is noticeable the public debate has been tough over the past few years in Brazil, as a result of the rising of several topics and issues highly relevant to national life. Such discussions have involved all Brazilian society, including members of the Public Prossecutor's Office, all externalizing opinions and ideas, which doesn't ceases to be beneficial to the enhancement of democracy. As it is known, free manifestation of thought is a fundamental right conferred to Brazilians and foreign residents of the country. Due to this growing involvement of members of the Public Prossecutor's Office in these discussions, by the most varied media, what also emerges as point of debate the various nuances of freedom of speech, noticeably from the member of the Public Prossecutor's Office. Is his freedom of speech full? Are there any special limitations? Through research in the national and foreign literature, this article proposes to discourse about this question, considering the ministerial obligation of protecting remote constitutional rights, of equal importance, as intimacy, private life's secrecy, honor and people's image.

**Keywords:** Freedom of speech. Member of the Public Prossecutor's Office. Free manifestation of thought. Constitutional principles and guarantees. Censure.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A liberdade de expressão remonta a épocas bastante antigas, muito anteriores às modernas concepções de direitos humanos. Estudos indicam que a liberdade de expressão possa ter surgido como um dos princípios da antiga democracia ateniense, no final do século VI ou início do século V a.C. (RAAFLAUB, 2007, p. 65). Também já era prevista na antiga República Romana, juntamente com a liberdade de religião.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada em 1789, profundamente influenciada pelo pensamento iluminista, estabeleceu direitos individuais e coletivos como universais. Reconheceu a liberdade de expressão como um direito inalienável e instituiu em seu artigo 11 que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões "é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade".

A Primeira Emenda Constitucional dos Estados Unidos da América, de 1791, estabelece que a liberdade de expressão é um direito fundamental, sendo vedado ao Congresso aprovar qualquer lei que proíba ou restrinja o seu exercício. Naquele país, a salvaguarda a esse direito é de extraordinária força e pujança, não se admitindo quaisquer limitações. Como exemplo disso, Santos (2010, p. 183-184) relata o seguinte julgado:

> (...) foram consideradas condutas lícitas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1969, a explícita e expressa exteriorização verbal de preconceito e ódio contra negros e judeus por parte do líder da *Ku-Klux-Klan* (que, entre outras afirmações, defendeu a superioridade da raça branca caucasiana e pregou o retorno dos negros à África e dos judeus a Israel), em rede de televisão, no Estado de Ohio, oportunidade em que ele se apresentou ao lado de doze pessoas encapuzadas, algumas portando arma de fogo.
> Entendeu a Suprema Corte daquele país ter havido apenas a defesa de ideias abstratas, não podendo o governo "invadir esse santuário de crença e consciência".

Bem por isso, segundo Barnett (1977, p. 539-560), a Suprema Corte norte-americana tem declarado repetidamente que "todo sistema de restrições prévias (...) chega a este Tribunal com uma forte presunção contra a sua validade constitucional".

Reconhecida como um dos direitos fundamentais do homem, a liberdade de expressão está também prevista no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, o qual dispõe que a liberdade de opinião e expressão é inerente a todo ser humano, e "inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". Também é reconhecida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual é signatário o Brasil (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992), que estabelece em seu artigo 19:

> 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
> a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
> b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Na verdade, foi percorrido um longo e árduo caminho até se chegar ao estágio atual. A humanidade conviveu por muitos anos com o arbítrio e punições cruéis por meio de tortura e outros suplícios. E sem dúvida o período mais marcante ocorreu durante a Idade Média, que conheceu os excessos cometidos pela Santa Inquisição e seus Tribunais de Santo Ofício. Encarregada de zelar pela pureza dos dogmas e doutrinas da Igreja Católica Romana, investigar e reprimir as heresias e os dissidentes da fé, a Inquisição cobriu de sangue e terror a maioria dos países da Europa meridional, onde ganhou força, e expandiu-se para o continente americano, inclusive para o Brasil.

O período foi pontuado por excessiva intolerância e forte censura. Quaisquer escritos relacionados à religião ou à moral e aos costumes da época deveriam ser submetidos ao "Qualificador do Santo Ofício", representante local da Inquisição, para

obtenção do *nihil obstat*[2] e do *imprimatur*[3]. Se não obtivessem a aprovação, os escritos poderiam ser incluídos no *Index Librorum Prohibitorum*[4], regra criada em 1559 pela congregação da Inquisição, modificada poucos anos depois pelo Concílio de Trento, e que continha uma lista atualizada das publicações heréticas, imorais ou perigosas (LINDBERG, 2017, capítulo 14).

Dentre os escritores e filósofos mais conhecidos, que tiveram suas obras censuradas, destacam-se Voltaire, Diderot, Rousseau, Giordano Bruno, Descartes, Dante Alighieri, Boccaccio, Stendhal, Daniel Defoe, Victor Hugo, além dos cientistas Copérnico e Galileu Galilei. As obras condenadas eram confiscadas pela inquisição e depois queimadas – às vezes também seus autores.

A última edição do *Index* foi publicada em 1948. A lista foi finalmente abolida em 1966 pelo Papa Paulo VI.

Não é difícil imaginar o efeito devastador e o atraso que a censura, imposta pelo Santo Ofício, causou sobre a difusão da cultura, das artes, das ciências e das ideias.

O Brasil também sofreu com longos períodos de censura e de ataques às liberdades públicas de expressão e de informação. A subida dos militares ao poder em 1964 perdurou até 1985. Golpe militar para alguns, revolução democrática para outros, certo é que os destinos do Brasil tomaram rumos marcantes, deixando evidente, mais uma vez, o que a história sempre mostrou: a censura e as arremetidas do Estado contra qualquer forma de expressão do pensamento acarretam como incontestável sequela o atraso e o retrocesso em todas as áreas de conhecimento humano, sobretudo nas artes, na cultura e no desenvolvimento político e educacional de um povo. Sob o pretexto de vigilância moral dos bons costumes, proibiu-se a publicação de obras literárias, obras teatrais e cinematográficas, informações e notícias.

A respeito, escreve Napolitano (2014, p. 99-101):

> Quanto às formas diretas de ação cultural, o regime combinou uma política cultural repressiva e, sobretudo nos anos 1970, uma política cultural proativa. O tripé repressivo do regime era formado pela combinação de produção de informações, vigilância-repressão policial a cargo das Delegacias de Ordem Política e Social (Dops), das inteligências militares e do sistema Codi/DOI (Centro de

---

[2] Nada impede (tradução nossa).
[3] Que seja publicado (tradução nossa).
[4] Índice de Livros Proibidos (tradução nossa).

> Operações de Defesa Interna – Destacamento de Operações e Informações) e censura, a cargo da Divisão e Serviços de Censura às Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal (DPF/DCDP) e do Gabinete do Ministério da Justiça, especificamente no caso do controle da imprensa. As três pontas atuaram sobre a área cultural, produzindo suspeitas e impondo silêncio sobre certos temas e abordagens.

Este breve escorço histórico destina-se a deixar assentada a extraordinária importância do tema em epígrafe. A liberdade de expressão alcança relevância de destaque na história mundial e do Brasil, demandando cuidado extremo por todos aqueles que lidam com a interpretação e aplicação deste princípio fundamental para a dignidade da pessoa humana e concretização do regime democrático.

## 1.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL ATUAL

No Brasil, a livre manifestação do pensamento está consagrada na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no País. Consolida-se como verdadeira essência do Estado Democrático de Direito, encontrando fundamento no princípio vetor da dignidade da pessoa humana. “É livre a manifestação de pensamento”, estabelece o inciso IV do artigo 5º da Constituição Republicana. Trata-se a liberdade de expressão de um dos mecanismos através do qual, indubitavelmente, concretiza-se o princípio democrático e se avigora a soberania popular.

O direito fundamental de livre expressar o pensamento, as ideias e opiniões, compreende todos os meios e formas possíveis e imagináveis de comunicação, escritas ou faladas, impressas ou pela Internet e também por meio da arte, englobando qualquer conteúdo e tema, vedada terminantemente qualquer tipo de censura.

E como direito multifacetado, é através da liberdade de expressão que se concretiza outro direito fundamental, o do acesso a informação, também assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, especificamente nos incisos XIV e XXXIII, bem como no inciso II do §3º do artigo 37. Esse direito de acesso tem como premissa lógica o direito de buscar e receber informações e ideias. Materializa-se assim, com a liberdade de expressão, a cidadania e a manutenção da democracia.

Esta forte vinculação entre livre expressão do pensamento e democracia é notavelmente defendida pelo filósofo inglês Meiklejohn (2004, p. 25). Segundo ele,

para que um sistema democrático funcione adequadamente, o eleitorado deve estar bem informado sobre todos os pontos de vista. Uma democracia exige que os eleitores participem e sejam adequadamente informados, sem restrições ao livre fluxo de ideias, informações e opiniões. Para Meiklejohn, a democracia não será fiel ao seu ideal essencial se os que estão no poder mostram-se capazes de manipular o eleitorado, ocultando informações e reprimindo críticas. É de Meiklejohn a célebre afirmação: “o essencial não é que todos devam falar, mas que tudo o que valha a pena seja dito”.

Em voto lapidar no *Habeas Corpus* n. 82.424-2/RS, em que convocado o Supremo Tribunal Federal a decidir questão envolvendo racismo e liberdade de expressão, o ministro Marco Aurélio chamou a atenção para a relevância do tema, observando que:

> A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de controle da atividade governamental e do próprio exercício de poder. Esta dimensão foi até mesmo a fonte histórica da conquista e do desenvolvimento de tal liberdade. À proporção que se forma uma comunidade livre de censura, com liberdade para exprimir os pensamentos, viabiliza-se a crítica desimpedida, mesmo que contundente, aos programas de governo, aos rumos políticos do país, às providências da administração pública. Enfim, torna-se possível criticar, alertar, fiscalizar e controlar o próprio exercício dos mandatos eletivos. Quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em uma redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra sem liberdade.

No entanto, embora vedada a censura, afigura-se correto dizer que a liberdade individual de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limites. O autor de manifestações abusivas responde por elas, inclusive criminalmente. E isto porque a Constituição Federal protege outros direitos de igual relevância, como a intimidade, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e que uma vez violados através de manifestações radicais, discriminatórias e abusivas, ensejarão como consequência certa o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, inciso X).

São intoleráveis também os discursos de ódio, configurando abuso da liberdade de expressão. Incorrerá o infrator na prática de diversos crimes, destacando-se a homofobia, a xenofobia, o antissemitismo e o racismo, este inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (CF, art. 5º, inciso XLII, e Lei

n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989). E nem poderia ser diferente, pois estabelece a Constituição Federal como um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, *sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (CF, art. 3º, inciso IV). Como dito, são garantias constitucionais de igual estatura, pois compreendidos nos direitos à vida e à igualdade, e que também encontram substrato no princípio vetor da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).

Significa dizer, enfim, que se a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País é garantida pela Constituição a livre e plena manifestação do pensamento, deles também se exige e cobra-se, no ato de expressar-se, o pleno respeito a direitos constitucionais alheios.

A esses mesmos direitos e imposições, como não poderia deixar de ser, submetem-se os membros do Ministério Público, como se verá adiante.

## 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal destinou ao Ministério Público a relevante missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Também lhe confiou a titularidade privativa da ação penal pública, e bem assim do inquérito civil, o controle externo da atividade policial, e a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, incisos I, VII e VIII).

Como agente público e serviente ao povo, ao membro do Ministério Público são prescritos diversos deveres e obrigações, todos previstos na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais, destacando-se a Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993 (estatuto do Ministério Público da União) e a Lei Complementar Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Não custa lembrar que o membro do Ministério Público é antes de tudo um cidadão, e como tal tem igualmente garantida a livre manifestação de pensamento, submetendo-se ele também, como toda e qualquer pessoa, ao necessário dever de respeito aos direitos constitucionais alheios. Pois não se imagina, tampouco se admite, que a condição de membro do Ministério Público possa constituir alguma *capitis diminutio*, que o faça perder ou de alguma forma ter reduzida sua condição

de cidadão – tampouco está à margem ou acima da lei, por óbvio. Está, sim, como dito, no mesmo patamar de todo e qualquer cidadão, sujeito aos mesmos direitos e deveres previstos na Carta Magna.

Diversos são os dispositivos legais, e mesmo atos administrativos, que estabelecem aos membros do Ministério Público normas padrão ou regras de conduta para o fiel e lídimo exercício de suas funções. E muitas dessas normas e recomendações dispõem diretamente ou guardam relação com a forma e o conteúdo de suas manifestações, sejam elas processuais ou não, sejam elas públicas ou no âmbito de sua vida privada.

Tais preceitos buscam conferir conformidade e evitar conflito com outros valores e direitos igualmente relevantes, como a intimidade das partes envolvidas no processo, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Além disso, visam proteger o próprio membro do Ministério Público, evitando a exposição negativa e o descrédito perante a sociedade, questões de suma importância para o desempenho de suas funções.

Para o tema em análise, o estatuto do Ministério Público da União (Lei Federal n. 75, de 20/05/1993), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625, de 12/02/1993) e a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 734, de 26/11/1993), trazem normas de substancial relevância.

Registra-se também que no estado de São Paulo o Ministério Público há tempos conta com o "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo", aprovado pelo Ato Normativo n. 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010, que suscita importantes orientações relativas à atividade funcional.

De igual modo, o Conselho Nacional do Ministério Publico (CNMP) fixou diretrizes orientadoras através da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 01, de 03 de novembro de 2016, dispondo sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do “e-mail” institucional por parte dos Membros do Ministério Público.

Todas essas normas serão consideradas no presente trabalho.

## 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

De modo geral, atuando em Juízo como parte ou fiscal da lei, em processos de caráter penal ou cível, em inquéritos policiais e em procedimentos administrativos perante os quais oficie, deve o membro do Ministério Público manifestar-se nos autos de acordo com os princípios éticos, mantendo conduta compatível com o exercício do cargo e zelando pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados, aos advogados e às demais autoridades, devendo tratar com urbanidade também as testemunhas, funcionários e o público em geral. Tais deveres estão definidos nos artigos 43, incisos I, VI e IX da Lei Federal n. 8.625/93, artigos 169, incisos I, III, IV e V, da Lei Estadual n. 734/1993, artigo 236, inciso VIII, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e do artigo 1º, incisos IX, XIII e XXXII do Ato Normativo 675/2010.

Significa dizer que o membro do Ministério Público, em suas manifestações, deve atuar dentro de padrões legais e éticos, sendo inadmissível que atue de forma abusiva, desrespeitosa ou ofensiva a quaisquer dos intervenientes no processo ou procedimento administrativo.

Inadmissível também que o membro do Ministério Público intencionalmente apresente argumentação, exponha fato ou informação inverídica ou divergente da realidade, atentatórias à probidade processual. O artigo 5º do Código de Processo Civil atribui a todos os participantes do processo o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé. Neste mesmo sentido, estabelece o artigo 77 que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade, e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

Além disso, prescreve o artigo 78 do Código de Processo Civil:

> É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.
> § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.
> § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Manifestações abusivas lançadas em autos com o propósito de ofender, ensejam ao membro do Ministério Público responsabilização administrativa e civil –

processo disciplinar, multa, indenização por litigância de má-fé e indenização por danos morais, nos termos dos artigos 79 e seguintes do Código de Processo Civil – e até mesmo penal. Pois tal modo reprovável de atuar obviamente não está ao abrigo do direito constitucional de liberdade de expressão.

Por outro lado, não se pode confundir as manifestações que, conquanto ásperas, enérgicas e veementes, são lançadas sem pretensão de ofender, mas tão somente com intenção de criticar ou narrar. A respeito, pontua o Fragoso (1988, p. 221-222):

> Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*)....

Merecem abordagem também questões que dizem respeito a manutenção de sigilo, pelo membro do Ministério Público, sobre o conteúdo de documentos e informações. Estabelece o artigo 169, incisos X e XI, da Lei paulista n. 734/1993, que são deveres funcionais dos membros do Ministério Público resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso, e guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função. Normas semelhantes são encontradas no artigo 236, inciso II, do estatuto do Ministério Público da União, e artigo 26, §2º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

No mesmo sentido, e de forma mais detalhada, o artigo 1º, inciso LXV, do Ato Normativo 675/2010, dispõe que ao membro do Ministério Público incumbe

> zelar pela preservação do sigilo das investigações ou de documentos constantes nos autos, por força de lei, por determinação própria ou do Poder Judiciário, cuidando para que as informações transmitidas à imprensa preservem o sigilo e a intimidade dos envolvidos, evitando antecipar medidas que serão adotadas ou dar exclusividade de informação a qualquer órgão de imprensa, utilizando, como regra, a Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça para sua difusão.

As normas referidas guardam relação com direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º e inciso X, da Constituição Federal, que protegem a segurança, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Cuidam-se de garantias individuais, insculpidas no âmbito das cláusulas pétreas, e por isso instituidoras de limitações que se opõem à liberdade de expressão, mostrando-se

necessária a interpretação para que tais valores, todos de conteúdo axiológico de igual estatura, convivam de forma harmônica.

Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exercendo a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, resta claro o comprometimento do Ministério Público de cuidar, quando no exercício de suas atividades funcionais, da tutela de tais garantias - segurança, intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Tendo ele, membro do Ministério Público, a incumbência constitucional de defender esses direitos e garantias fundamentais, não lhe é permitido abrir mão dessa grave missão para fazer prevalecer, diante de um caso concreto aos seus cuidados, o seu próprio direito à liberdade de expressão.

Por isso, é vedado ao membro do Ministério Público qualquer atuação tendente a divulgar ou deixar de preservar informações ou documentos sigilosos, sobretudo quando exponham ou coloquem em risco a segurança, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Seria francamente desarrazoada qualquer possibilidade de atuação contrária a esse dever, a pretexto de exercer sua liberdade de expressão, ou por razões de estratégia ou “interesse público”.

## 4. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Questão se que coloca, com importantes reflexos, diz respeito à norma insculpida no artigo 128, §5º, inciso II, letra “e”, da Constituição Federal, que veda aos membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária. Seguem o modelo constitucional a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 44, inciso V, e o estatuto do Ministério Público da União, no artigo 237, inciso V.

Avançando um pouco mais no assunto, o "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo" (Ato Normativo 675/2010) recomenda aos membros do Ministério Público que se abstenham, no “exercício de suas funções ou em razão delas, de revelar preferencias políticas” (artigo 1º, inciso XLIX).

Em artigo publicado na revista virtual Observatório da Imprensa, Mazzilli (2000, agosto) assinalou o alcance e o significado da expressão “atividade político-partidária”:

> Ao juiz e ao promotor, como cidadãos, não se proíbe tenham opinião político-partidária. Mas é incompatível que se filiem a partidos políticos, pertençam a órgãos de direção partidária, exerçam qualquer ação direta em favor de um partido, ou mesmo participem de suas campanhas. Devem ainda abster-se de fundar partido político ou de praticar qualquer ato de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, bem como abster-se de promover ou participar de desfiles, passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos, ou de exercer ou até mesmo concorrer aos cargos eletivos correspondentes, pois para tanto não se dispensa a militância político-partidária.

Em 03 de novembro de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da Corregedoria Nacional, expediu a Recomendação CN-CNMP n. 01, de caráter geral, fixando diretrizes orientadoras a todos os membros do Ministério Público, destacando, na mesma linha de Mazzilli, que a vedação de atividade político-partidária

> ...não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

Como anotado nas “Considerações Gerais” da Recomendação CN-CNMP, o Ministério Público é uma instituição constitucional autônoma, independente e sem vinculação político-partidária, cumprindo-lhe observar e fazer cumprir o disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos.

Em sua atividade funcional, o membro do Ministério Público deve manter conduta isenta, insuspeita e impessoal. O exercício de atividade político-partidária, que “não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária”, compreendendo também a manifestação pública de apoio e vinculação a determinado candidato ou partido político, sem dúvida causa reflexos em sua atividade funcional, comprometendo sua independência e reputação. Suscita dúvidas e suspeitas quanto a justeza de sua atuação nos feitos que oficia, especialmente naqueles que guardam relação com a administração pública. Mais que isso, abala a confiança da coletividade na integridade do sistema da justiça.

Para compreender bem o contexto, basta pensar na hipotética situação de um promotor ou procurador com atribuições na área de improbidade administrativa, que exerça ou tenha exercido atividade político-partidária, manifestando público apoio (ou rejeição) a determinado partido político. O questionamento que daí decorre é bastante lógico. Que credibilidade terá ele para investigar um deputado, um prefeito ou vereador desse mesmo partido, representado por ato de improbidade? Não é difícil imaginar as suspeitas que recairão sobre a legitimidade de sua atuação, inclusive de seus próprios colegas.

Na mesma situação é possível imaginar um integrante de órgão da administração superior da instituição. Cita-se como exemplo o Conselho Superior do Ministério Público, incumbido de apreciar as promoções de arquivamento e os recursos interpostos por agentes públicos – muitas vezes ocupante de cargos eletivos – investigados em inquéritos civis.

Em síntese, cuidando-se a atividade político-partidária de comportamento assumido *sponte propria* pelo membro do Ministério Público, revela-se clara a violação aos princípios constitucionais da administração pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente da impessoalidade e da moralidade, e certamente também o da legalidade, do qual decorrem os princípios da imparcialidade e da independência funcional.

Quanto ao Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo (Ato Normativo 675/2010), que recomenda aos membros do Ministério Público que se abstenham, no “exercício de suas funções ou em razão delas, de revelar preferencias politicas” (artigo 1º, inciso XLIX), não se tem dúvidas de que extrapolou o modelo constitucional e legal a respeito.

A norma constitucional que veda aos membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária possui caráter restritivo, com consequentes efeitos sobre a liberdade de manifestação do pensamento. Por essa razão, não se admite o alargamento de seu significado, sobretudo porque a liberdade de expressão é a regra, como regra também é o exercício da atividade política, ambos valores inerentes ao regime democrático.

Todavia, bem compreendido o Ato Normativo, especificamente nesta parte, como recomendação de conduta, não se pode deixar de reconhecer que ela encontra justificativa, sobretudo diante do que tem a experiência demonstrado. A simples revelação de preferência política, conquanto não se trate do vedado

exercício de atividade político-partidária, porém manifestada publicamente pelo membro do Ministério Público – em sua página pessoal de rede social, por exemplo -, também pode causar embaraços e, dependendo do cargo que ocupe ou das funções que exerça, pode comprometer também a credibilidade de sua atuação.

Nestes novos tempos, em que tendências ideológicas tanto se exacerbaram, e muitos se descobriram de repente como alinhados a política "de direita" ou "de esquerda", revelações e manifestações públicas de identificação ou empatia a uma ou outra corrente político-ideológica fatalmente provocarão os mesmos e deletérios efeitos já mencionados.

Como alertado em linhas anteriores, a vedação de atividade político-partidária, e bem assim a acertada recomendação preconizada pelo Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, postam-se também em defesa do próprio membro do Ministério Público.

A Recomendação CN-CNMP n. 01 do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda a respeito do tema, expõe também as seguintes observações:

> VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
> VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público. (Grifos nossos).

Não custa lembrar o que já foi alertado no capítulo introdutório. Qualquer disposição referente ao tema liberdade de expressão demanda reflexão e cautela, pois cuida-se de direito fundamental sob a regência de princípio maior, que é a dignidade da pessoa humana.

As definições, ressalvas e vedações elencadas nos incisos VI e VII da Recomendação da Corregedoria do CNMP pouco ou nada se assemelham a recomendações. Na verdade, definem, ressalvam e vedam condutas. Minudenciam

o que, quais e como são permitidas ou vedadas manifestações dos membros do Ministério Público.

Ambos os dispositivos ignoram as infinitas possibilidades de manifestação do membro do Ministério Público, em situações e contextos diversos daquelas taxativamente descritas, e que não haverão de configurar atividade político-partidária ou violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal. A propósito, já advertia Ráo (1976, p. 269), sobre o poder normativo do regulamento (também aplicável aqui):

> [não pode] criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei.

Em suma, em se tratando de tema relacionado ao direito fundamental de livre expressão do pensamento, são válidas as recomendações (ou enunciados que possam assim ser compreendidos), emanados de órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público – tendo em conta sempre que obrigações e vedações decorrem unicamente da lei e da Constituição Federal -, com vistas a orientar o membro do Ministério Público a exercer suas funções com ética e eficiência, mantidas sua reputação, imparcialidade e credibilidade, de modo a evitar danos e prejuízos para o serviço público, para terceiros e para a coletividade.

## 5. O DIREITO À INFORMAÇÃO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal impõe a todos os agentes públicos o dever de prestar contas de suas atividades, dando assim pleno cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, dentre outros, como se verá adiante.

Ao conceder entrevista sobre suas atividades, com relação a um caso sob seus cuidados, o membro do Ministério Público está apenas fazendo valer os princípios da publicidade e da transparência. Por isso pode e deve assim proceder. Desde que, como dito linhas atrás, não exponha assuntos sigilosos ou cobertos pelo

segredo de justiça, ou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou revele informações que, de qualquer modo, coloquem em risco a segurança pessoal de alguém, da sociedade ou do Estado. Ou que constitua o exercício de atividade político-partidária. Fora dessas situações, francamente não se vislumbra qualquer empecilho ao contato de promotores e procuradores com órgãos da imprensa.

Na esteira desse pensamento, Mazzilli (2008) preconizava há mais de dez anos:

> Não há dúvida de que não tem o membro do Ministério Público o direito de expor assuntos sigilosos da Administração ou do seu ofício, que soube por força de seu exercício funcional: isso poderia até mesmo constituir ato de improbidade administrativa, além de crime de violação de sigilo funcional. Contudo, as revelações à imprensa que não violem o sigilo funcional, não será o regulamento que as pode vedar: o critério para a entrevista há de ser o bom-senso do próprio membro do Ministério Público, e os limites, apenas os da lei. (...)
> Não há dúvida de que não pode o membro do Ministério Público utilizar-se do seu direito à liberdade de expressão para violar o sigilo funcional ou para referir-se de forma depreciativa às autoridades constituídas ou ainda aos atos da administração. (...)
> A tendência de querer calar os membros do Ministério Público é, porém, algo recorrente e tem defensores dentro e fora da instituição.

Na verdade, mais que cumprir os princípios da publicidade e da transparência, ao prestar contas à sociedade o membro do Ministério Público confere concretização a um dos direitos fundamentais do cidadão, profundamente relacionado com a liberdade de expressão: o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

As garantias de liberdade de expressão e de direito de acesso à informação se completam. São ambos os princípios “irmãos siameses”. O verso e o reverso da mesma moeda. Um não sobrevive ou é inútil sem o outro.

Além disso, ao relatar para a imprensa informações sobre o andamento de casos sob seus cuidados – o que normalmente acontece em casos de relevância e repercussão – conduzindo-se com responsabilidade e cautela devidas, e fora dos casos em que deva ser mantido o sigilo, como ressaltado sempre, o membro do

Ministério Público cumpre papel fundamental para assegurar efetividade à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A lei indica expressamente o Ministério Público como um dos destinatários da norma, como se vê do inciso I do artigo 1º, que estabelece também, no parágrafo único do artigo 2º, a obrigatoriedade de prestar contas, como regra, e no artigo 3º e incisos, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção:

> Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
> Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

É também através dessa prestação de contas que se permite à sociedade exercer o direito de fiscalizar as ações do Ministério Público. É de interesse e preocupação geral ter conhecimento das providências adotadas pelo Ministério Público a respeito de investigações ou processos envolvendo atos de improbidade administrativa e crimes graves, como corrupção, lavagem de dinheiro, e tantos outros que, por algum motivo, possam ter despertado alguma repercussão ou maior interesse social. E ninguém melhor que o membro do Ministério Público que esteja oficiando no caso, pois ele terá as informações necessárias e melhor que ninguém saberá quais delas poderão ser divulgadas.

Neste ponto, convém ressaltar que, justamente por cumprir seu papel em prol da sociedade com autonomia e independência, no combate a crimes e atos de

improbidade administrativa, membros do Ministério Público tem sido alvo de constantes investidas. Muitas para imposição de sanções, por terem dado publicidade a procedimentos e processos sob seus cuidados. Outras tantas, e já se contam várias, para modificar ou criar nova legislação para proibir a publicidade da atuação ministerial, criar novas situações de foro por prerrogativa de função, criar novas situações de abuso de autoridade (indisfarçavelmente direcionados a membros do Ministério Público), entre muitas outras. Objetivam, em suma, ou inviabilizar o acesso à informação, ou inviabilizar a própria atuação do Ministério Público. Num e noutro caso, são conhecidas popularmente como “Lei da Mordaça”.

Para essa situação, já reagia Mazzilli (2008):

> Dizem os autores dessas propostas que querem impedir o *estrelismo* de autoridades que devassam a vida de acusados, causando-lhes prejuízos insuperáveis, mesmo se depois vierem a ser reconhecidos inocentes.
> Embora entendamos que os membros do Ministério Público devem ter extrema sobriedade no contato com a imprensa, de nossa parte cremos, porém, que, para combater eventuais abusos, a lei já pune criminalmente a quebra do sigilo funcional, além de sujeitar seus infratores às graves sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), isso tudo sem prejuízo da responsabilização cível por danos patrimoniais e morais. Mas, amordaçar e intimidar quem investiga em nome da sociedade é tentativa condenável, até porque, agentes públicos que são, o delegado, o juiz e o promotor têm seu trabalho iluminado pelos princípios gerais da Administração, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e, especialmente, publicidade. A publicidade pode e deve ser restrita quando isso decorra de exigência de lei (sigilo legal) ou ainda quando convenha ao interesse da própria investigação ou ao interesse da coletividade (como é o caso da privacidade das pessoas). Mas, se transformarmos em regra a exceção (o sigilo nas investigações), voltaremos às investigações secretas, com o alheamento da imprensa e da sociedade para toda a corrupção que só será saneada em público.
> Por fim, é sintomático que essa reação dos políticos brasileiros se volte contra a publicidade das investigações, exatamente agora que o Ministério Público, mais bem dotado pela Constituição de 1988, está investigando os atos de improbidade dos próprios políticos e dos administradores, como nunca ainda se tinha feito neste País…

## 6. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA PRIVADA

Não é incomum a interação entre membros do Ministério Público e jornalistas. Rotineiramente promotores e procuradores são entrevistados em

veículos de comunicação social, e os motivos são os mais variados. Buscam os repórteres informações sobre operações policiais de repercussão, opinião a respeito de questões jurídicas em evidência, opinião sobre medidas ou decisões judiciais, dentre muitas outras situações.

E é natural que o jornalista procure operadores do direito especialistas no tema que se pretende cobrir. Assim, se o assunto se relacionar a crime de lavagem de dinheiro, é de se esperar que o especialista a ser ouvido seja alguém que atue ou tenha experiência nessa área. É em tal situação que um membro do Ministério Público poderá ser procurado e entrevistado, manifestando-se a respeito de caso que não está sob seus cuidados, esclarecendo algum detalhe jurídico, adotando a cautela necessária para não depreciar, de qualquer forma, o princípio do "promotor natural" . E ao assim proceder, estará o membro do Ministério Público simplesmente exercendo seu sagrado direito de expressar livremente seu pensamento.

Como qualquer cidadão, o membro do Ministério Público guarda incólume o direito e a liberdade de expressão. E como qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país, responderá por eventuais manifestações abusivas, que ofendam outros direitos de igual relevância, como a intimidade, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, inclusive incitações de ódio e manifestações que expressem homofobia, xenofobia, antissemitismo e racismo. Pois como já observado no decorrer deste trabalho, são garantias constitucionais de igual estatura, pois compreendidos nos direitos à vida e à igualdade, e que também encontram substrato no princípio maior da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).

Bem assentadas tais premissas, resta claro que o membro do Ministério Público poderá expressar livremente suas ideias, opiniões e críticas em público, através de entrevistas a jornais impressos, em programas ou programações de rádio e televisão, em sua página pessoal ou mediante comentários em rede social na internet (*Facebook, Youtube, Twitter, Instagram*), em blogues, em seu *e-mail* ou aplicativos de comunicação instantânea, como o *WhatsApp* e o *Skype* – enfim, por qualquer meio de comunicação.

Preserva o membro do Ministério Público o direito fundamental de expressar críticas desfavoráveis a qualquer pessoa ou instituições, conquanto ásperas e contundentes, ainda quando dirigidas a figuras públicas, administradores, parlamentares, magistrados e quaisquer outros agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia.

O Estado de Direito não alberga agentes ou instituições intocáveis ou imunes a críticas. Pois, nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito de criticar encontra “suporte legitimador **no pluralismo político**, que representa **um dos fundamentos** em que se apoia, **constitucionalmente**, o próprio Estado Democrático de Direito (**CF**, art. 1º, V)” (trecho do voto na ADPF 130 – grifos no original).

A regra é, sempre, a liberdade de expressão, diante da ampla latitude reservada ao princípio pela Constituição Federal. No caso de excesso de linguagem, ainda que em grupos privados e fechados de redes sociais, ou por *e-mail* particular ou sistemas de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, que resvale “para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor”, como advertiu o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, no voto proferido na ADPF n. 130.

Incabível, ademais, como anotado anteriormente, a imposição de censura ou definição prévia sobre o que o membro do Ministério Público pode ou não pode dizer em entrevistas, debates ou manifestações públicas, e aqui devem ser lembradas novamente as palavras do ministro Celso de Mello, em referência feita pelo ministro Carlos Britto no julgamento da ADPF 130: "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

## 7. CONCLUSÃO

A Constituição Federal erigiu a livre manifestação do pensamento como direito fundamental conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no País. Consolida-se como verdadeira essência do Estado Democrático de Direito, encontrando fundamento no princípio vetor da dignidade da pessoa humana. Seu exercício encontra limites em outros direitos de igual relevância, como a intimidade, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou em disposições previstas na própria Constituição Federal.

Dispositivos constitucionais e legais estabelecem aos membros do Ministério Público determinadas limitações, inclusive regras de conduta, que objetivam, em

última análise, o fiel exercício de suas funções, com independência, imparcialidade e estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Como qualquer cidadão, o membro do Ministério Público guarda incólume o direito à manifestação do pensamento, podendo expressar livremente suas ideias, opiniões e críticas em público, através de entrevistas em jornais, programas ou programações de rádio e televisão, e por qualquer outro meio de comunicação. Todavia, deve responder pelas manifestações e condutas abusivas, que violem deveres ou vedações previstas na lei ou na Constituição Federal, ou que ofendam outros direitos de igual relevância, como a intimidade, o segredo da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, inclusive incitações de ódio e manifestações que expressem homofobia, xenofobia, antissemitismo e racismo.

Qualquer disposição ou enunciado referente ao tema liberdade de expressão demanda reflexão e cautela, pois cuida-se de direito fundamental. A regra é, sempre, a mais ampla liberdade de expressão, revelando-se inconstitucional a imposição de censura ou definição prévia a respeito do tema ou o conteúdo das manifestações públicas dos membros do Ministério Público.

No entanto, são úteis e pertinentes as recomendações emanadas da administração superior do Ministério Público, e bem assim do Conselho Nacional do Ministério Público, que enfatizem a primazia da conduta ética, com vistas a orientar o membro do Ministério Público a exercer suas funções com eficiência, preservando sua reputação, imparcialidade e credibilidade, de modo a evitar danos e prejuízos para o serviço público, para terceiros e para a coletividade.

## 8. REFERÊNCIAS

BARNETT, Stephen R. **The Puzzle of Prior Restraint**. Stanford Law Review - Vol. 29, n. 3. Symposium: Nebraska Press Association v. Stuart, 1977.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 01. Brasília. 03.11.2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_-_03-11-2016_doc_final1_1.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n. 130. Ministro Carlos Britto. Brasília. 30.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n. 130. Ministro Celso de Mello. Brasília. 30.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 82.424-2/RS. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Brasília. Diário de Justiça 19.03.2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Especial**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988.

LINDBERG, Carter. **História da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Atividade político-partidária e o Ministério Público.** Artigo publicado no Observatório da Imprensa, agosto de 2000. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/atividadepartidaria.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A mordaça para os membros do Ministério Público**. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mordacamp.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2004.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

RAAFLAUB, Kurt; Ober, Josiah; Wallace, Robert. **Origins of democracy in ancient Greece**. California: University of California Press, 2007.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. Resenha Universitária, 1976.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SÃO PAULO. Lei Complementar Estadual n. 734 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. 26.11.1993. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/alteracao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SÃO PAULO. Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo - Ato Normativo n. 675/2010-PGJ-CGMP – Ministério Público do Estado de São Paulo. 28.12.2010. Disponível em: <http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/675.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.